



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09017/00

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA PALMEIRA – IPSENP – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 1999 – DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS ESSENCIAIS À SOBREVIVÊNCIA DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA – EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS.

VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL - DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA E CONCESSÃO DE NOVO PRAZO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ATENDIMENTO DO QUE PRESCREVEU O ITEM 3 DO ACÓRDÃO APL TC 212/2007.

ACÓRDÃO APL – TC 558 / 2010

RELATÓRIO

Na Sessão Plenária de **11 de abril de 2007**, nos autos que tratam da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Palmeira (IPSENP), no exercício de 1999, esta Corte de Contas decidiu, à unanimidade dos votos, através do **Acórdão APL TC 212/2007**, fls. 246/248, em (*verbis*):

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor PAULO XAVIER DAS NEVES, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias a atual Presidente, Senhora Wilma da Vitória de Castro Santos, com vistas à adequação do Instituto às normas pertinentes a previdência própria dos municípios, sob pena de aplicação de multa, dentre outras cominações aplicáveis à espécie.**

Cientificada acerca da decisão, a então Presidente do Instituto, deixou o prazo que lhe fora concedido transcorrer *in albis*.

A Auditoria, após realização de inspeção *in loco*, emitiu relatório, fls. 425/426, dando conta de que fora cumprido o que se determinou no item 3 do multireferenciado Aresto.

Estes autos não tramitaram novamente junto ao *Parquet*, nem foram determinadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09017/00

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Diante da constatação de atendimento do *decisum*, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **DECLAREM O CUMPRIMENTO** do **Acórdão APL TC 212/2007**, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09017/00; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o descumprimento de determinações contidas em decisão deste Tribunal;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão realizada nesta data, em DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão APL TC 212/2007, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 09 de junho de 2.010.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal